



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.856 - SP (2017/0160002-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : H E ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S) - SP096807
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291
FRANCIANE GAMBERO - SP218958
JOSÉ CÂNDIDO MEDINA E OUTRO(S) - SP129121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Cuida-se ação em que busca a recorrente desconstituir acórdão que reconheceu a prescrição do direito de pleitear indenização referente a descumprimento de cláusulas contratuais.
2. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato celebrado entre as partes e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.856 - SP (2017/0160002-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : H E ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S) - SP096807
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291
FRANCIANE GAMBERO - SP218958
JOSÉ CÂNDIDO MEDINA E OUTRO(S) - SP129121

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Contrato administrativo. Avença precedida de licitação, firmada entre a empresa autora e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU. Alegados prejuízos em decorrência da ausência de observância do equilíbrio econômico-financeiro no curso do contrato. Pretensa indenização para recompor os aventados prejuízos. Sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição, adotando o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil. Manutenção do decreto de prescrição que se impõe, ainda que sob fundamento legal diverso. Hipótese em tela que gira em torno do direito público, conquanto a controvérsia é oriunda de avença administrativa precedida de licitação firmada junto à paraestatal, sendo aplicável, assim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Prescrição, ainda assim, cujo reconhecimento é de rigor. Recurso não provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 908-909, e-STJ).

Aponta a parte violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 205 do CC. Aduz ter o Tribunal de origem aplicado prazo prescricional em desacordo com o prazo disciplinado na lei de regência da relação jurídica, alegando tratar-se de relação privada entre as partes.

Contrarrazões às fls. 948-956, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.856 - SP (2017/0160002-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.5.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, na resolução da controvérsia, concluiu pela configuração do prazo prescricional, no presente caso, nos seguintes termos:

Ocorre que, segundo aduziu a demandante, no curso do cumprimento da avença a requerida deixou de aplicar corretamente os reajustes devidos, ao arrepio das normas de regência, da Cláusula 3 do contrato, bem como, ainda, da orientação do Tribunal de Contas do Estado. E nesse diapasão, asseverando ter sofrido prejuízos para com a ausência de aplicação correta dos reajustes, em flagrante ausência de observância do imprescindível equilíbrio-econômico-financeiro do contrato, é que justificou a requerente a intervenção perante o Poder Judiciário a fim de receber indenização que viesse a recompor os prejuízos alegados. **O MM. Juiz, ao seu turno, entendeu que a ação se encontra prescrita, tendo o nobre julgador adotado o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, ensejando o apelo da autora.** E de fato, a ação encontra-se prescrita, ainda que, a nosso sentir, seja aplicável na espécie o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

(...)

E nessa esteira, urge mencionar que, na hipótese em epígrafe, o termo 'a quo'¹ para a contagem do lustro prescricional deve ser o momento em que se pôs termo ao contrato, isto é, em que a relação entre as partes litigantes se encerrou, momento este em que surgiu o direito subjetivo da ora apelante de pleitear a indenização almejada no presente feito. **E de uma análise da documentação acostada à peça vestibular, em especial, denota-se que o contrato findou-se no ano de 1998.**

Logo, levando-se em conta que o termo inicial para a contagem do quinquídio prescricional **se deu em 1998, e que a presente ação fora proposta apenas em 2006, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição.**

Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato celebrado entre as partes e dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, tal como dispõe o Enunciado administrativo 7/STJ (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”).

Ante o exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0160002-8

REsp 1.685.856 / SP

Números Origem: 01281586020068260100 1281586020068260100 20140000024450 20140000196240
413/2006 4132006

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H E ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTRO(S) - SP096807
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADOS : JOÃO ANTÔNIO BUENO E SOUZA - SP166291
FRANCIANE GAMBERO - SP218958
JOSÉ CÂNDIDO MEDINA E OUTRO(S) - SP129121

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.